

LEI Nº 3.342, DE 01/09/2010.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SAQUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º FMS - Fundo Municipal de Saúde**, instituído por esta Lei, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprometem:

- I. o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária e saúde do trabalhador;
- III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
- V. capacitação dos recursos humanos da saúde para a garantia de padrão de qualidade na assistência.
- VI. proceder a saúde preventiva, através de palestras ou outros incentivos orientados, como forma de prevenir doenças, controlar e recuperar a saúde;
- VII. outras atividades correlatas vinculadas ao Sistema de Saúde.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**SEÇÃO I  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde - FMS ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde de Aracruz.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. gerir o FMS - Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde – CMS;

- II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde plano de aplicação a cargo do FMS - Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. submeter, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMS - Fundo Municipal de Saúde;
- V. encaminhar mensalmente à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII. assinar cheques com o responsável pela Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS - Fundo Municipal de Saúde;
- IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Secretário Municipal da Saúde poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal da Saúde - SMS para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta lei.

### **SEÇÃO III**

#### **COORDENAÇÃO DO FMS - Fundo Municipal de Saúde**

Art. 4º A coordenação do FMS será exercida por servidor público municipal do quadro efetivo, em função gratificada, classe FG. 01, ou por servidor em cargo em comissão, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FMS - Fundo Municipal de Saúde**

**Art. 5º** São atribuições do Coordenador do FMS - Fundo Municipal de Saúde:

- I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesas, a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. manter os controles necessários à execução orçamentária de FMS - Fundo Municipal de Saúde, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMS - Fundo Municipal de Saúde;
- III. manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS - Fundo Municipal de Saúde;
- IV. encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS - Fundo Municipal de Saúde.
- V. firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária as

- demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI. providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS - Fundo Municipal de Saúde;
  - VII. apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS - Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
  - VIII. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

## **SEÇÃO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO DO FMS - Fundo Municipal de Saúde**

**Art. 6º** O FMS - Fundo Municipal de Saúde, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS está sujeito:

- I. ao acompanhamento e fiscalização do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde;
- II. a auditorias do Sistema Nacional de Auditoria – SNA;
- III. ao controle e fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;
- IV. ao acompanhamento e à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Aracruz.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS RECURSOS DO FMS - Fundo Municipal de Saúde**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 7º** São receitas do FMS - Fundo Municipal de Saúde:

- I. as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29/2000;
- II. recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, bem como recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, nos termos do artigo 198, parágrafo 2º, III e parágrafo 3º, I, e do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;
- III. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos;
- IV. auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes firmados com outras entidades financiadoras;
- V. contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público, ou privado, nacionais, estrangeiras e internacionais feitas diretamente para este FUNDO;
- VI. recursos transferidos pela União, Estado e outros municípios, destinados às ações e serviços de saúde; recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

- VII. recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;
- VIII. o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário;
- IX. taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde;
- X. receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;
- XI. recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;
- XII. outras receitas.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial do FMS - Fundo Municipal de Saúde, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

- § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
  - II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

## **SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FMS -Fundo Municipal de Saúde**

**Art. 8º** Constituem ativos do FMS -Fundo Municipal de Saúde :

- I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS -Fundo Municipal de Saúde .

## **SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FMS -Fundo Municipal de Saúde**

**Art. 9º** Constituem passivos do FMS -Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

## **SEÇÃO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

## **SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 10.** orçamento do FMS -Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FMS -Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FMS -Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

## **SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 11.** A contabilidade do FMS -Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** O saldo positivo do FMS -Fundo Municipal de Saúde apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, obedecendo à mesma programação.

**Art. 12.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, análise dos custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 13.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS -Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS**

**Art. 14.** A despesa do FMS -Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;
- II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

**Art. 15.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único.** Para casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

## **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

**Art. 16.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na presente Lei.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** O FMS -Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do FMS e das receitas extras orçamentárias.

**Parágrafo Único.** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 1.467, de 07 de maio de

1991.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de Setembro de 2010.

ADEMAR COUTINHO DEVENS  
Prefeito Municipal